



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.013.929 - SP (2016/0295358-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARINA RIBEIRO DO VALE PEREIRA
**ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO(S) -
SP121908**
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S) - SP234190

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. MULTA.

1. *"A repercussão geral (...), negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule **igual controvérsia** (...)" (ARE 901.771 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, publicada em 19/10/2015.).*

2. No caso dos autos, o acórdão do STJ confirmou entendimento monocrático quanto à inviabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo especial. Ou seja, o acórdão em destaque se firmou unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

3. E, neste contexto, reitera-se que o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n. 181/STF).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.929 - SP (2016/0295358-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARINA RIBEIRO DO VALE PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP121908
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S) - SP234190

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARINA RIBEIRO DO VALE PEREIRA contra decisão monocrática da minha relatoria, que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 339/344, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 387/391, e-STJ):

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que seu recurso extraordinário merece subida, visto que *"demonstrou sim o efetivo preenchimento de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de seu apelo extremo"* (fl. 398, e-STJ), sendo inadequada a aplicação do entendimento firmado no Tema 181/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.013.929 - SP (2016/0295358-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. MULTA.

1. *"A repercussão geral (...), negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule **igual controvérsia** (...)" (ARE 901.771 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, publicada em 19/10/2015.).*

2. No caso dos autos, o acórdão do STJ confirmou entendimento monocrático quanto à inviabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo especial. Ou seja, o acórdão em destaque se firmou unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

3. E, neste contexto, reitera-se que o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n. 181/STF).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

De início, refuta-se a alegação da agravante de que a controvérsia tratada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no RE-RG 598.365 (Tema 181/STF) não tem aplicação à hipótese dos autos, pois, consoante já consagrado pelo STF:

*"a repercussão geral, como pré-requisito de admissibilidade do apelo extremo, supõe a existência de litígio constitucional impregnado de transcendência econômica, política, social ou jurídica, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A), de tal modo que, **negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule igual controvérsia**, a significar, portanto, que a decisão que proclamar inexistente a repercussão geral valerá 'para todos os recursos sobre questão idêntica' (RISTF, art. 326, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007). Precedentes: RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX (Pleno); ARE 904.731- -AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g." (ARE 901.771 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, processo eletrônico DJe-208, divulgado em 16/10/2015, publicado em 19/10/2015.).*

E nas razões de manifestação do STF quando do julgamento do RE-RG 598365 (Tema 181/STF), o Min. Carlos Ayres Britto deixou claro que, firmando o acórdão, objeto do extraordinário, tese relativa à inviabilidade de conhecimento de recurso em razão de óbice processual, tal questão não apresentaria repercussão geral.

Relevante destacar que, no indigitado julgado, o aresto impugnado se firmou na inviabilidade de conhecimento de recurso encaminhado ao TST por demandar reexame de fatos e provas, o que esbarraria no óbice da Súmula 126 daquele tribunal, o qual se assemelha ao preceito insculpido na Súmula 7 do STJ.

Para melhor ilustração, transcrevo excerto do acórdão:

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

'[...]

Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante.

'[...]'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, 'a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão'. Afirma que 'não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória' e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana.

3. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, **nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, os temas atinentes aos **pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária**, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes Agravos Regimentais em Agravos de Instrumento: 381.495 e 740.630, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie; 466.574 e 678.313, sob a relatoria do ministro Celso de Mello; 467.090 e 744.306, sob a relatoria do ministro Eros Grau; 488.465 e 490.071, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes; 506.520 e 535.074, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; 260.902 e 589.340, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 612.613 e 744.906, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 521.142 e 643.258, sob a minha própria relatoria; 598.038 e 654.261, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa; 599.535 e 700.572, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como 638.443 e 735.997, sob a relatoria do ministro Menezes Direito".

Portanto, ao contrário do que aduz a agravante, o comando do Tema 181/STF se dirige a todos os tribunais que, em razão de óbices processuais, não conhecem de seus recursos, cabendo de pronto a negativa de seguimento do recurso extraordinário, como na espécie.

Ora, a decisão agravada é clara ao consignar que o acórdão do STJ confirmou entendimento monocrático quanto à inviabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo especial. *In verbis* (fls. 341/343, e-STJ):

"Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

De fato, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o decisum atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015.

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmou, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto ao não cabimento de REsp que alega violação a norma constitucional, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Nas razões do agravo interno, o agravante busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, alegando que 'cumpre esclarecer que, ao contrário do quanto outrora mencionado, a anterior referência a dispositivos constitucionais teve por escopo tão somente ilustrar a exposição argumentativa da recorrente, o que demonstra que, ao contrário do quanto mencionado na r. decisão ora agravada, houve sim ataque específico à tal fundamento daquela deliberação' (e-STJ fl. 319).

Sem adentrar na legitimidade do argumento ora trazido pela parte agravante, é certo que, conforme a jurisprudência desta Corte, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

Ademais, inviável o argumento de que os demais fundamentos autônomos deveriam ser conhecidos e analisados (e-STJ fls. 320 e ss).

Segundo a firme jurisprudência desta Corte Superior, o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão a quo, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

Essa nova orientação normativa deve ser interpretada no atual contexto do processo civil brasileiro, que exige dos operadores do direito, notadamente dos advogados e dos juízes, um maior compromisso com a fundamentação das postulações e das decisões, respectivamente.

Para os magistrados isso fica claro no § 1º do art. 489 do CPC/2015, que, em seus incisos, exemplifica padrões de motivação então usualmente utilizados em decisões judiciais que, por sua generalidade e abstração, não podem mais ser considerados como fundamentação adequada à resolução das demandas.

Em contrapartida a essa significativa mudança de comportamento no ato de julgar, que tem por escopo o aperfeiçoamento da própria prestação jurisdicional, a norma processual também veio a exigir do advogado um maior esmero na elaboração de suas petições, especialmente no caso de irresignações recursais, para que contemplem argumentação apta a superar os fundamentos adotados no decisum impugnado.

Nessa esteira, constata-se que o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 atribui ao conhecido princípio da dialeticidade a condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Especificamente no caso do agravo em recurso especial, essa regra, que já era prevista no CPC/1973 (art. 544, § 4º, I), impõe ao agravante o dever de explicar o porquê de cada um dos fundamentos suscitados na decisão a quo não ser suficiente para justificar o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, identificando a sua insubsistência em relação aos capítulos da insurgência existentes no apelo especial e, eventualmente, manifestando-se sobre a desistência parcial em relação a um deles.

Com efeito, cuidando de pressuposto recursal objetivo, somente depois de superado esse óbice e conhecido o agravo é que o Superior Tribunal de Justiça emitirá o juízo definitivo sobre a admissibilidade do apelo nobre, momento em que poderá manter ou modificar a fundamentação consignada pelo Tribunal de origem.

Sendo assim, de rigor o desprovemento do presente agravo interno.

(...)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto".

Com efeito, o acórdão em destaque se firmou unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

E, neste contexto, reitera-se que o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n. 181/STF).

A ementa do julgado paradigma merece reiteração:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de reforço, legítima a transcrição do ARE 848.548, em que o relator, Min. Roberto Barroso, destaca que:

"o Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo regimental, aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada", situação idêntica à dos presentes autos, onde o recurso não foi conhecido exatamente porque "a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles".

E, neste contexto, consigna o Min. Roberto Barroso que:

"o Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional" (ARE 848.548 ED, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, publicação em 7/5/2015.).

Portanto, cabe reiterar que, ainda que a parte alegue afronta a inúmeros dispositivos constitucionais, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte por ausência de repercussão geral.

Com efeito, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0295358-5

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.013.929 /
SP**

Números Origem: 00101396320118260248 101396320118260248

PAUTA: 04/04/2018

JULGADO: 04/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARINA RIBEIRO DO VALE PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP121908
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S) - SP234190

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARINA RIBEIRO DO VALE PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP121908
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S) - SP234190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.